



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA: O IMPACTO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE SOB O PRISMA JURÍDICO.

Alexandre Garcia Araújo⁵⁶
(UESB)

José Alves Dias⁵⁷
(UESB)

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade analisar o impacto do relatório da Comissão Nacional da Verdade brasileira, sob seu prisma jurídico, no que tange à possibilidade da revisão da Lei de Anistia. Tendo atuado de maio de 2012 a dezembro de 2014, o seu relatório final fez vinte e nove recomendações de medidas institucionais e reformulações normativas, dentre elas, a responsabilização jurídica dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos. Tal recomendação é emblemática por ir de encontro a uma decisão do Supremo Tribunal Federal e reavivar um debate ainda não superado pela população brasileira. Assim, resgatar-se-á o sentido e objetivos das Comissões da Verdade, o conceito de Justiça de Transição e os desdobramentos da supracitada recomendação.

PALAVRA-CHAVE: Comissão Nacional da Verdade; Ditadura; Lei de Anistia

INTRODUÇÃO

Histórico da justiça de transição

As Comissões da Verdade foram mecanismos muito utilizados em países dos continentes africano e latino-americano após processos de guerras ou regimes

⁵⁶ Mestrando em Memória, Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Bacharel em Direito pela UESB, integrante do Grupo de Pesquisa Política e Sociedade no Brasil - GEPS, pesquisa financiada pela FAPESB. Xando.adv@gmail.com.

⁵⁷ Doutor em História Social pela UFRJ, mestre em História pela Universidade Federal da Bahia, graduado em História pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Atualmente é professor adjunto no Departamento de História e professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade (PPGMLS), da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Jdiashistory@gmail.com.



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

totalitários.⁵⁸ Cada uma com sua peculiaridade, as Comissões tiveram o objetivo comum de investigar as violações de Direitos Humanos, e possibilitar às vítimas, opositores, agentes de Estado e demais envolvidos, trazerem à tona as suas memórias, produzindo, ao final, relatórios públicos. O objetivo específico de cada Comissão dependeu do contexto em que se sucedeu a transição, e da correlação entre as forças políticas locais e internacionais. Algumas comissões tiveram o escopo de promover a reconciliação nacional, outras buscaram elementos materiais que possibilitassem a condenação dos violadores de Direitos. Por sua vez, algumas, a exemplo da brasileira, tiveram o escopo de investigar os fatos do passado, reunir/centralizar documentação, e fazer uma série de recomendações de reformas na estrutura do Estado.

Os avanços ou entraves de cada uma dessas Comissões não dependeram somente do interesse dos governos posteriores, mas também da disputa interna de cada país. Onde houve processos insurrecionais e derrotas das classes que estavam no poder, existiram maiores possibilidades de desenvolvimento de políticas de verdade e justiça – ao revés dos países em que as transições foram pactuadas, pois ali permaneceram focos de poder do antigo regime, como é o caso do Brasil.

As comissões da verdade fazem parte de um sistema maior de ações e reflexões chamado de Justiça de Transição. Para André Vereta Nahoum e Juliana Cardoso Benedetti, a “Justiça de Transição é a rubrica à qual se reporta um

⁵⁸“Em 1974, sob o governo de Idi Amin em Uganda, foi estabelecida a primeira Comissão da Verdade, a qual teve o objetivo de investigar os desaparecidos durante os seus primeiros anos no poder. Foi uma Comissão instalada pelo governo ugandês para responder às críticas contra seu regime, as quais começaram a se tornar mais fortes a partir de 1974. Depois disso e até o ano 2000, formaram-se Comissões da Verdade nestes países: Bolívia (1982), Argentina (1983), Uruguai (a primeira Comissão em 1985), Zimbábue (1985), Uganda (a segunda Comissão no ano de 1986, para esclarecer violações durante os últimos anos do regime de Idi Amin), Chile (a primeira em 1986), Nepal (em 1990), Chade (1991), Alemanha (1992), El Salvador(1992), Sri Lanka (1994), Haiti (1995), África do Sul (1995), Equador (a primeira em 1996), Guatemala (1999) e Nigéria (1999). A partir do ano 2000, formaram-se as seguintes Comissões da Verdade: Uruguai (a segunda comissão no ano 2000), Coreia do Sul (2000), Panamá (2001), Peru (2001), República Federal da Iugoslávia (2001), Gana (2002), Timor Leste (2002), Serra Leoa (2002), Chile (a segunda comissão em 2003), Paraguai (2004), Marrocos (2004), Carolina do Norte, EUA (2004), República Democrática do Congo (2004), Indonésia e Timor Leste (2005), Coreia do Sul (a segunda comissão em 2005), Libéria (2006), Equador (a segunda comissão em 2008), Ilhas Maurício (2009), Ilhas Salomão (2009), Togo (2009), Quênia (2009), Canadá (2009) e Brasil (2012)” (POLITI, p. 18).



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

conjunto de medidas, de caráter jurídico, político e social, por meio das quais se responde a violações de direitos humanos perpetradas sob um dado regime político” (2009, p. 301). Kai Ambos, por sua vez, a conceitua como um “método de restabelecimento da reconciliação da sociedade que passou por experiências traumáticas, [buscando a] efetivação da justiça, da punição e responsabilização dos que violaram os Direitos dos cidadãos”, além do reconhecimento da responsabilidade do Estado, e do resgate às “histórias das vítimas que restaram adulteradas e/ou obscurecidas” (apud GALLO, 2010, p. 135). Paul Van Zyl a sintetiza como o “esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos” (2009, p. 32).

Em suma, o objetivo da Justiça de Transição é a promoção da reconciliação nacional, efetivando medidas que demonstrem que a democracia está a serviço de todos os cidadãos. Importante destacar que reconciliação nada tem a ver com pacto para dirimir as diferenças de classe ou organização em torno de uma aceitação passiva das violências cometidas. Trata-se de revelar os fatos discutidos após a apresentação das diversas versões (verdade), da investigação imparcial e punição, quando for o caso dos culpados, com o objetivo final de propiciar à sociedade os meios para continuar seu curso normal, ainda que seja, sob a luta de classes. Os elementos que a compõem Justiça Transicional são: I) verdade; II) justiça; III) reparação; e IV) reformas institucionais.

A verdade não é um fim em si mesmo, mas uma maneira de revelar fatos encobertos pelas classes dominantes através da história e da memória oficial. Sendo assim, sem necessariamente se fazer um juízo de valor, busca-se a contestação e experimentação de documentos e versões oficiais, combinados à reconstrução de memórias subterrâneas (ou clandestinas), de modo a validar, refutar ou pelo menos se questionar a história oficial.

Não se trata assim, de conhecer a história dos vencidos para reescrevê-la novamente sob uma forma linear e progressiva, mas sim de produzir uma



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

historiografia dialética, em que a partir dos relatos dos dominados e excluídos, surja a margem para uma batalha hermenêutica sobre a significação do passado (SILVA FILHO, 2008, 159/160).

A partir dos pressupostos da justiça transicional, ao se identificar as situações de abuso e violações dos Direitos Humanos, faz-se necessário investigar e promover o devido processo legal para julgar os crimes perpetrados em nome do Estado. Após um julgamento baseado na ampla defesa e nos princípios constitucionais, os agentes poderão ter ou sua inocência comprovada, ou se condenados, a individualização da pena a ser cumprida. Essa medida serve como um enfrentamento ao esquecimento e à sensação de impunidade, além de ser uma resposta às vítimas e seus familiares. Ademais como se tratam de crimes de *lesa humanidade*⁵⁹, cabe a qualquer cidadão a propositura de ações judiciais neste sentido, haja vista que o sujeito passivo/vítima destes delitos é o conjunto da sociedade.

Além da resposta judicial, é indispensável reparar as vítimas materialmente pelas suas mais diversas perdas, que vão desde bens materiais, empregos e vagas em universidades, até ter de viver na clandestinidade, romper todos os laços sociais, ou ter familiares estupradas, torturados ou mortos. Essas reparações podem assumir diferentes formas como a assistência psicológica, ajuda material (pagamentos compensatórios, pensões, bolsas de estudos e bolsas) e medidas simbólicas, como a construção de memoriais e dias comemorativos de lembrança (ZYL, 2009, p. 36).

Por fim, são essenciais as reformas institucionais para modificar e até acabar com estruturas arcaicas construídas sob a égide dos regimes totalitários, que se não enfrentadas, continuam a produzir os mesmos efeitos materiais, e reproduzir a linha ideológica opressora. Também passam por essas reformas um

⁵⁹ São estes: o assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação e qualquer outro ato desumano contra a população civil, ou a perseguição por motivos religiosos, raciais ou políticos, quando esses atos ou perseguições ocorram em conexão com qualquer crime contra a paz ou em qualquer crime de guerra (SOARES e KISHI, 2009, p. 372).



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

saneamento administrativo, que visa assegurar que as pessoas responsáveis pelas violações dos direitos humanos sejam retiradas dos cargos públicos. Todas essas diretrizes estão presentes em diversos tratados internacionais, jurisprudência de cortes de Direitos Humanos, e em resoluções da ONU, o que faz com que o Brasil, assim como a maioria dos países do mundo, se submeta a tais.

Os impactos da instauração da comissão nacional da verdade

Para se compreender os limites e potencialidades da CNV, faz-se necessário analisar as movimentações dos atores sociais durante o seu processo de instauração. Reivindicação histórica de movimentos populares e sindicais e dos familiares e vítimas do regime ditatorial, a CNV sempre foi abominada e combatida pelos setores conservadores da sociedade brasileira.

Durante décadas, Clube Militar, civis e empresários⁶⁰ que apoiaram e se beneficiaram do Golpe promoveram cerimônias de comemoração da “Revolução de 1964”. Ali foram homenageados os integrantes das Forças Armadas da época por “impedirem a tomada do poder”, e, a conseqüente imersão do país em uma “república sindicalista”. A comemoração da “revolução” se configura enquanto disputa ideológica pela significação do passado, e uma demarcação da posição do não arrependimento frente às iniciativas adotadas à época.

Com a aprovação do Programa Nacional de Direitos Humanos-3 (que contém um eixo específico sobre a Memória e Verdade), e a retirada da celebração do dia 31 de março como data especial no calendário oficial do Exército em 2011, o Governo Federal provocara desconforto e revolta em alguns setores das Forças Armadas. A lei da CNV havia sido promulgada em novembro de 2011, o Ministério Público Federal oferecia denúncia e reabria alguns inquéritos contra agentes da

⁶⁰ Como exemplo de setores do empresariado que apoiaram, financiaram, ou se beneficiaram diretamente do Golpe pode-se citar: Theobaldo De Nigris, então presidente da FIESP – Federação de Industrias do Estado de São Paulo; Roberto Marinho e as Organizações Globo; Octávio Frias de Oliveira, do Grupo Folha; Henning Albert Boilesen, do Grupo Ultragás; Paulo Maluf; Antônio Carlos Magalhães, José Sarney, dentre outros (PLANTÃO BRASIL, 2014)



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

repressão, e Nelson Jobim acabava de entregar carta de demissão do Ministério da Defesa, seguida da nomeação do civil Celso Amorim para o cargo. Nesse clima de tensão, em 16 de fevereiro de 2012, os clubes da Marinha, Exército e Aeronáutica assinaram um documento intitulado *“Compromissos...”*⁶¹, em que faziam duras críticas ao governo, e a declarações dadas por duas Ministras de Estado que afirmaram ser a favor da revisão da Lei de Anistia.

Por ordem do Ministro da Defesa, o documento foi retirado do site dos clubes, levando a uma nova reação, qual seja, um novo manifesto assinado por generais e coronéis da reserva intitulado *“Alerta à Nação: Eles que venham. Por aqui não passarão!”*⁶². Esse manifesto reafirmava a validade do outro, caracterizava a CNV como revanchista e não reconhecia a autoridade e legitimidade do Ministro para tal ato. Em seguida, o Clube adiantou a cerimônia de comemoração para o dia 29 de março, desrespeitando a proibição expressa da Presidência da República.

Face a essas movimentações, setores da sociedade civil⁶³ comprometidos com os Direitos Humanos fizeram o enfrentamento em defesa da instauração da CNV, cobrando a localização e identificação dos restos mortais de desaparecidos políticos, e exigindo que os torturadores fossem julgados e punidos. Assim, foram realizados uma série de ações protagonizadas por sindicatos, associações de classe, partidos, setores da imprensa, grupos de familiares de mortos e desaparecidos políticos, artistas e intelectuais. Esses atos foram desde passeatas, audiências e aulas públicas, manifestos, até outros mais radicalizados, como os escrachos nas

⁶¹ Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/dita/noticia/4849/Manifesto-Interclubes-Militares---COMPROMISSOS>>. Acesso em 22 de março de 2015

⁶² Disponível em: <<http://www.averdadesufocada.com/index.php/inicio-mainmenu-1/6613?task=view>>. Acesso em 22 de março de 2015.

⁶³ Utiliza-se neste trabalho o conceito de sociedade civil em Gramsci, no qual, ela é uma das esferas do Estado. Em seu interior o Estado comporta: a sociedade política (também entendida como “Estado em sentido restrito” ou “Estado coerção”), que se consubstancia nos aparelhos, órgãos ou agências burocráticas-coercitivas estatais; e a sociedade civil, formada pelo conjunto dos aparelhos privados de hegemonia, que se ocupam da elaboração e difusão das ideologias – igrejas, sindicatos, escolas, partidos, associações, clubes, revistas, editoras, meios de comunicação em geral etc. Essa sociedade civil também é classificada como “privada”, pois aqueles que aderem os fazem voluntariamente e não pelo uso da repressão (GUIOT, 2006, p 21/22).



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

portas das casas e locais de trabalho dos torturadores mais conhecidos.⁶⁴

Em meio a todas essas movimentações, a CNV foi instituída pela Lei 12.528/2011 e instalada em maio de 2012, numa cerimônia em que estiveram presentes todos os ex-presidentes do Brasil que ainda estão vivos, simbolizando um esforço nacional, intergeracional, e suprapartidário de consolidação da democracia brasileira. O seu intuito foi de apurar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988, indicando as suas circunstâncias e autoria, com o objetivo de efetivar o Direito à Memória e a Verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Relatório e recomendações da cnv: a possibilidade de revisão da lei de anistia

Apesar dos entraves e dificuldades criadas pelos Comandantes Militares sobre o acesso aos arquivos e às instalações militares, no dia 10 de dezembro de 2014 foram entregues à Presidência da República os três volumes do relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV) brasileira. Durante seus 30 meses de existência os membros da CNV “colheram 1121 depoimentos, 132 deles de agentes públicos, realizou 80 audiências e sessões públicas pelo país, percorrendo o Brasil de norte a sul, visitando 20 unidades da federação (somadas audiências, diligências e depoimentos)” (PORTAL BRASIL, 2014).

Contudo, diversas críticas são tecidas à atuação da Comissão, bem como ao seu relatório. A falta de diálogo com as Comissões Estaduais e Municipais, e com os Comitês da sociedade civil foi duramente questionada durante o período de trabalho da CNV, fazendo com que alguns segmentos sociais atingidos pela ditadura não fossem alcançados pelo seu relatório. Esperava-se também que o relatório apontasse transformações estruturais na política de memória, como as

⁶⁴ O escracho pode ser classificado como “denuncia popular en contra de personas acusadas de violaciones a los derechos humanos o de corrupción, que se realiza mediante actos tales como sentadas, cánticos, pintadas, frente a su domicilio particular o en lugares públicos” (URSI e VERZERO, p. 9)



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

unidades usadas na tortura tornarem-se centros culturais, e o Arquivo Nacional em um Centro Nacional de Pesquisa Documental – nada disto foi sugerido.

Diferentemente da grande solenidade de instauração, com ampla cobertura e repercussão, o Planalto tentou fazer com que entrega se desse quase às escondidas. Após muita pressão, a entrega, que seria somente entre a Comissão e a Presidenta, abriu-se para um contingente de cinquenta pessoas, sem o envolvimento considerável de movimentos sociais e familiares ou vítimas do período. Além disso, houve a saída de um dos membros da CNV por motivos de saúde em 2013, e não houve indicação de nenhum nome para a sua substituição, o que demonstrou a falta de empenho do Planalto em fortalecer e elevar o trabalho da Comissão. O Congresso Nacional se mostrou omissivo, dando baixa repercussão ao cinquentenário do Golpe e sem explicitar qualquer apoio às conclusões do relatório, às quais dependem em grande parte da atuação legislativa.

Internamente, a situação também foi conturbada. Desde o início houve uma cisão entre os comissionários devido a divergências de modo de trabalho, e estes tensionamentos chegaram a tal ponto que um deles, Claudio Fonteles, deixou o cargo. Este fato evidenciou a crise interna da Comissão, e diversas manifestações de comitês da sociedade civil apontaram a dificuldade da participação popular nas atividades da CNV, bem como a sua falta de transparência ao longo dos trabalhos. Outro fator negativo é que no início de suas atividades, a Comissão promoveu diversos debates em universidades, mídia, etc., mas ao longo dos trabalhos isto foi se perdendo e o seu papel educativo foi gradativamente sendo deixado de lado.

Apesar de todas essas intemperes, o relatório da CNV pôde comprovar que as violações de direitos humanos e os crimes de *lesa humanidade* tiveram um caráter generalizado e sistemático no período analisado. Durante seus trabalhos puderam ser confirmadas 434 mortes e desaparecimentos de vítimas do regime militar, “sendo 191 os mortos, 210 os desaparecidos e 33 os desaparecidos cujos corpos tiveram seu paradeiro posteriormente localizado, um deles no curso do trabalho da CNV” (RELATORIO DA CNV, 2014, p. 963). Constatou-se também que



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

essas graves violações aos Direitos Humanos persistem na atual sociedade brasileira a exemplo de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultações de cadáveres. Os relatores compreendem que este quadro se deve em grande parte ao fato de que no passado crimes como estes não foram adequadamente denunciados, nem seus autores responsabilizados, e assim criaram-se as condições para sua perpetuação (idem, *ibidem*).

A partir desta realidade, e após consulta pública a órgãos públicos, entidades da sociedade e cidadãos, que resultou em 399 propostas, a CNV apontou 29 recomendações de medidas institucionais e reformulações normativas que foram encaminhadas aos três poderes.

A primeira e mais emblemática das recomendações é de que as Forças Armadas reconheçam de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (1964 a 1985). Esta medida é um elemento essencial à reconciliação nacional, como forma inclusive de isolar os setores pró-golpe, e afirmar a intenção e responsabilidade da instituição para que essa história não se repita.

A segunda recomendação aduz *in verbis*:

Determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica - criminal, civil e administrativa - dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia inscritos nos artigos da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979, e em outras disposições constitucionais e legais (RELATORIO DA CNV, 2014, p. 965).

A terceira recomendação diz respeito à proposição de medidas administrativas e judiciais que objetivem o ressarcimento ao erário público das verbas despendidas com as indenizações às vítimas do regime. Tal recomendação se baseia nos princípios da administração pública, e no direito de regresso contra o



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

agente público quando demonstrada a sua responsabilidade pessoal (dolo ou culpa) por ato ilícito.

Ao buscarmos o entendimento do Judiciário sobre o tema, em abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e reafirmou, por sete votos a dois, a interpretação que considera os crimes cometidos pelos agentes do Estado como conexos aos crimes políticos.

O entendimento majoritário do Supremo, expresso no acórdão, é de que a Anistia como “perdão para os dois lados” permitiu a transição democrática pacífica. Ademais, aduziu que a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (adotada pela Assembleia Geral em 10/12/1984, vigorando desde 26/6/1987) e a Lei N. 9.455, de 07/4/1997, que define o crime de tortura, foram posteriores à Lei de Anistia. Dessa forma, essa legislação não poderia alcançar os crimes praticados durante o regime, devido à irretroatividade da lei penal in malam partem.

Porém, olvidaram-se os magistrados que assim votaram, que à época já vigiam tratados internacionais que condenavam aquelas práticas criminosas, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, e as Convenções de Genebra. Ao interpretar que a Lei de Anistia foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e que os crimes conexos também foram anistiados, o STF foi de encontro ao entendimento habitual da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que já decidiu, em ao menos cinco casos, pela nulidade da autoanistia criminal decretada por governantes (VENTURA, 2011, p. 312).

Em novembro de 2010, após recurso do caso Gomes Lund e outros versus Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o país foi condenado a “realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares” tal como “conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja”.⁶⁵

Assim, o Judiciário brasileiro, ao manter impunes os terroristas de Estado, desrespeitou os tratados e convenções ratificadas pelo país, ignorando o debate do transconstitucionalismo e da internacionalização dos Direitos Humanos. Diversas sentenças da CIDH consideram que as leis de autoanistia constituem ilícito internacional, e países como Argentina, Chile, Peru, Colômbia e Paraguai reconheceram a imprescritibilidade e não aplicação dessas leis, levando a julgamento os agentes ditatoriais.

CONCLUSÕES

Apesar do atual entendimento do STF sobre o caso, faz-se necessário assinalar que não se trata somente de uma disputa jurídica, mas também política. Em diversos países os entendimentos judiciais iniciais eram da não punição, e à *posteriori* este entendimento fora alterado - e do mesmo modo o contrário.

O relatório da CNV serviu como forma de reavivar o debate, que de modo algum se encontra superado pela sociedade brasileira. O Ministério Público Federal tem movido diversas ações contra torturadores largamente conhecidos, principalmente pelo crime de ocultação de cadáver - já que este é um crime de caráter permanente. Enquanto isso tramitam no Congresso Nacional três projetos de Lei para a revisão da Lei de Anistia e diversos movimentos sociais (de familiares ou não) tem se mobilizado cobrando a punição aos torturadores do regime.⁶⁶

⁶⁵ A sentença completa pode ser encontrada em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2015.

⁶⁶ Movimentos como a CUT, CTB, MST e Levante Popular da Juventude encaminharam em dezembro de 2014 uma nota pública à Presidência da República exigindo punição aos torturadores. Disponível em <http://www.revistaforum.com.br/rodrigovianna/plenos-poderes/mst-cut-e-levante-cobram-dilma-e-querem-punicao-de-torturadores/> >. Acesso em 02 de março de 2015.



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

Ademais, ao receberem o relatório da CNV, os ministros Barroso e Lewandowski fizeram declarações favoráveis à possibilidade de revisão da Lei de Anistia.

Desta forma, apesar de ainda estar vigente a última decisão do STF, o impacto do relatório da CNV foi positivo sob o prisma jurídico, se forjando como um elemento de peso para a disputa em torno da investigação e responsabilização dos torturadores da ditadura, e à proposição de medidas administrativas e judiciais que objetivem o ressarcimento ao erário público das verbas despendidas com as indenizações às vítimas do regime.

REFERÊNCIAS

GUIOT, André Pereira. **Um "moderno Príncipe" para a burguesia brasileira: o PSDB (1998-2002)**. 202 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, 2006.

GALLO, Carlos Artur. O Direito à memória e à verdade no Brasil pós-ditadura civil-militar. in **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, vol. 2, nº 4. 2010.

NAHOUM, André Vereta, e BENEDETTI, Juliana Cardoso. Justiça de transição e integração regional: direito à memória e à verdade no mercosul in **Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça**. – N. 1 (jan. / jun. 2009). Brasília : Ministério da Justiça, 2009.

PLANTÃO BRASIL. **Ditadura lista dos empresários que apoiaram a tortura e dos que não apoiaram, segundo CNV**. Disponível em: <http://www.plantaobrasil.com.br/news.asp?nID=84754>. Acesso em 07 de Abril de 2015

POLITI, Maurice. A Comissão da Verdade no Brasil: Por quê? O que é? O que temos que fazer? **Cartilha do Núcleo de Preservação da Memória Política**, São Paulo. Disponível em:

<<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Cartilha%20Comiss%C3%A3o%20da%20Verdade%20-%20N%C3%ACleo%20Mem%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2015

PORTAL BRASIL. **Conheça o relatório final da Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/governo/2014/12/conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-comissao-nacional-da-verdade>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2015.

Relatório / Comissão Nacional da Verdade. – Recurso eletrônico. Brasília: CNV,



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

2014.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da História e a memória das vítimas: O caso da Ditadura militar no Brasil In **Veritas v. 53, n.2, abr/jun.** p. 150-178. Porto Alegre: 2008.

SOARES, Inês Virgínia Prado e KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e verdade.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

URSI, Maria Eugênia; VERZERO, Lorena. **Teatro militante de los '70 y acciones estéticopolíticas de los 2000: Del teatro militante a los escraches.** Disponível em

<http://www.derhuman.jus.gov.ar/conti/2011/10/mesa_26/ursi_verzero_mesa_26.pdf> Acesso em 04 de fevereiro de 2015.

VENTURA, D. F. L. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. In: Payne, Leigh; Abrão, Paulo; Torelly, Marcelo. (Org.). **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada.** 1 ed. Brasília/Oxford: Comissão de Anistia/Oxford University, 2011, v. 1, p. 308-343.

VERMELHO. **Lewandowski e Barroso apoiam rever Lei da Anistia.** Disponível em <<http://www.vermelho.org.br/noticia/255246-1>>. Acesso em 01 de março de 2015.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transacional em sociedades pós-conflito in **Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. - N. 1 (jan. / jun. 2009).** Brasília : Ministério da Justiça, 2009.